



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010896-92.2023.8.26.0127/50001, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é agravado ERIVALDO ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Associação Gestão Veicular - Universo AGV

Agravado: Erivaldo Alves de Araujo

Agravo Interno nº 1010896-92.2023.8.26.0127/50001

Voto nº 31.123

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento, por intempestividade, a recurso de apelação de iniciativa da mesma parte. Extemporaneidade do apelo efetivamente caracterizada. Duplicidade de embargos declaratórios, opostos, sucessivamente, pela mesma parte, contra a r. sentença proferida na origem. Contagem do prazo recursal da intimação da decisão de rejeição dos primeiros embargos, dada a manifesta inadmissibilidade dos segundos. Decisão de negativa de seguimento quanto à apelação, por intempestividade, confirmada. Agravo interno da apelante desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 221/224, proferida pelo Relator, pela qual se negou seguimento, por intempestividade, a recurso de apelação de iniciativa da mesma parte.

Insurge-se a apelante, sustentando, em síntese, não existir menção alguma ao não conhecimento de qualquer um dos embargos de declaração opostos, embora ambos não tenham sido acolhidos. Argumenta que os segundos embargos apresentados não intentaram resolver matéria da sentença, tendo o seu objetivo principal sido sanar contradição quanto à fundamentação da decisão dos primeiros, fazendo-se necessária manifestação do Juízo para que pudesse fundamentar sua apelação. Destaca, ademais, terem os segundos embargos sido opostos dentro do prazo previsto no CPC, não havendo que se falar em sua intempestividade. Segue tecendo considerações a respeito da necessidade da reforma da r. sentença e da decisão dos embargos que a condenou ao pagamento de multa. Bate-se, em conclusão, pela reconsideração da decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso anterior, com a consequente reforma da r. sentença.

Regularmente intimado, manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 32/40). Não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso remetido para julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se inicialmente a preliminar suscitada em contrarrazões, escorada na sugestão da falta de impugnação específica da decisão, pois as razões recursais são vinculadas ao seu conteúdo, mesmo havendo reiteração de argumentos já despendidos anteriormente (notadamente a partir do ponto IV.II do recurso, em relação à necessidade de reforma da r. sentença), o que não é, por evidente, vedado às partes.

No mais, não assiste razão à agravante.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

“A r. sentença de fls. 158/165 julgou improcedente, quanto à corrê The Best Cars, e procedente, quanto a corrê Associação Gestão Veicular, demanda de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, envolvendo plano de proteção veicular; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a associação logrado demonstrar causas extintivas do direito do autor, reputando, todavia, não se estender a responsabilidade pelo evento danoso à oficina mecânica. Em função disso, condenou a empresa de proteção veicular ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do veículo, pela Tabela Fipe, na data do sinistro, deduzida apenas a taxa de participação contratualmente prevista (R\$ 1.628,55). Considerou, outrossim, caracterizados, no caso, danos extrapatrimoniais indenizáveis, condenando a associação-ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela a corrê em questão (fls. 185/208), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença por julgamento ultra petita, pois teria excedido os limites do pedido inicial, ao, segundo diz, declarar a nulidade da cláusula 7.2.6 do contrato celebrado entre as partes, bem como, ao condená-la, apelante, ao pagamento da indenização integral do veículo pela tabela FIPE, sem a realização de perícia para avaliar a suficiência dos reparos. Sustenta, outrossim, a nulidade da r. sentença por recusa injustificada da apreciação da questão relativa à existência, no contrato, de cláusula excludente de cobertura para danos morais. Sustenta também indevida a multa aplicada aos declaratórios opostos.

Quanto ao mais, impugna também o julgamento de improcedência em relação à corré The Best Cars, visto que seria incompatível com a revelia decretada. Insiste, no mais, na inexistência de qualquer ilícito de sua parte, atribuindo à outra ré a integral responsabilidade pelo evento danoso. Por fim, reitera a existência de cláusula contratual excludente de cobertura para danos morais, batendo-se, em conclusão, pela cassação da r. sentença, em razão das nulidades apontadas, ou quando menos, por sua reforma, com o julgamento de improcedência da demanda quanto a si.

O recurso foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal (fls.215/219), com preliminar de intempestividade do apelo.

É o relatório.

Inadmissível o recurso, que se afigura efetivamente extemporâneo, cumprindo acolher a preliminar arguida em contrarrazões.

Com efeito, houve por parte da corré-apelante a oposição de dois embargos declaração subsequentes (fls. 168/171 e 175/179), tendo os primeiros sido rejeitados pela r. decisão de fl. 172 e, quanto aos segundos, restado não conhecidos pela r. decisão de fl. 180, vez que reiterado o conteúdo dos primeiros embargos.

Nota-se, que os segundos embargos declaratórios não tiveram por objeto a decisão dos primeiros, apesar da breve menção a ela, mas sim, voltaram-se também contra a r. sentença, mais especificamente quanto à suposta falta de manifestação expressa quanto à existência de cláusula excludente de cobertura para danos morais, no contrato firmado entre as partes.

Nessas condições, verifica-se que os segundos embargos eram mesmo inadmissíveis, seja por sua intempestividade, seja pela própria falta de interesse recursal, na modalidade adequação, tendo em vista a violação à regra da unirrecorribilidade (visto somente ser cada decisão passível de enfrentamento por um único recurso de natureza impugnativa ou integrativa). Essa consideração, por seu turno, traz repercussão direta sobre a tempestividade da presente apelação.

Não cabe dizer, com efeito, que a oposição dos primeiros embargos, cuja decisão foi disponibilizada em 26 de setembro de 2024 (fl. 174), tenha determinado também quanto aos novos embargos declaratórios a interrupção do prazo.

Cabe, para tanto, compreender adequadamente a redação do art. 1026, caput, do CPC/2015: a interrupção diz respeito apenas a outros recursos eventualmente cabíveis contra a decisão originalmente embargada (conforme o caso, agravo de instrumento, apelação, recurso especial, recurso extraordinário e outros).

Não significa dizer, portanto, que a oposição de embargos declaratórios interrompa o prazo para novos embargos declaratórios contra a primeira decisão, conclusão evidente em si mesma e que decorre pura e simplesmente do veto à duplicidade de que antes se falou.

Exatamente nesse sentido a lição de Cássio Scarpinella Bueno, como segue:

“É irrecusável a pertinência da apresentação de embargos declaratórios sucessivos quando os vícios que o fundamentam mostrem-se na respectiva decisão embargada. É supor, por exemplo, que a decisão embargada pode ter deixado de analisar algum pedido formulado nos primeiros embargos declaratórios. O que é inadmissível é que os novos embargos de declaração busquem confrontar obscuridade, contradição ou omissão que já residiam na decisão anteriormente embargada, porque a superação de tais vícios já estará atingida pela preclusão” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 5, p. 208, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2013)

Justamente por isso, não se pode considerar o efeito interruptivo de prazo do mesmo art. 1.026, agora no tocante à apelação, senão a partir da intimação da decisão de rejeição dos primeiros embargos declaratórios, nenhuma relevância tendo para isso a manifestação judicial em torno dos segundos embargos, que inclusive os reconheceu como manifestamente inadmissíveis, ainda que por fundamento diverso.

Nesses termos, a apelação da ré, interposta em 7/11/2024, é extemporânea, se contado o lapso recursal da publicação da decisão de rejeição dos primeiros embargos, em 26/9/2024.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“Somente um único caso o prazo não será interrompido, isto é, se os embargos forem intempestivos. Vale dizer, se o pressuposto objetivo ou extrínseco da tempestividade não for atendido nenhum efeito produzirá o inconformismo interposto. (...) Do contrário, para retardar a prestação jurisdicional, bastaria o recorrente, mesmo depois do término do prazo, ingressar com os embargos de declaração para, nesse passo, ser beneficiado da interrupção determinada pela lei, o que parece um absurdo.” (Gilson Delgado Mirada, In Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, pp. 1.599/1.600, São Paulo, Atlas, 2004).

Em face desse desfecho, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

*Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao apelo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do CPC. Baixem os autos digitais, com o trânsito em julgado, à origem*

P. R. Int.”

E não há razão para a revisão desse entendimento, já que a argumentação do agravo interno não supera as razões que levaram ao trancamento do recurso.

Com efeito, ao contrário do indica a recorrente, os segundos embargos declaratórios não tiveram por objeto a decisão dos primeiros, apesar da breve menção a ela, mas sim a r. sentença, mais especificamente quanto à suposta falta de manifestação expressa quanto à existência de cláusula excludente de cobertura para danos morais no contrato firmado entre as partes, não havendo abertura para outra conclusão se não a de que os segundos embargos eram mesmo inadmissíveis, seja por sua intempestividade, seja pela falta de interesse recursal na modalidade adequação, tendo em vista violação à regra da unirrecorribilidade.

Assim, deve se considerar o efeito interruptivo no tocante à apelação a partir da intimação da decisão de rejeição dos primeiros embargos, nenhuma relevância tendo para isso a manifestação judicial em torno dos segundos embargos, que foram reconhecidos como manifestamente inadmissíveis inclusive. Mostrava-se, portanto, extemporânea a apelação interposta se contado o lapso recursal da publicação da decisão de rejeição dos primeiros embargos.

Fica, pois, mantida a negativa de seguimento objeto da decisão monocrática aqui recorrida.

Por fim, não é o caso de condenação da agravante na multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15 ou mesmo por litigância de má-fé, conforme pleiteado em contrarrazões, sem que qualquer comportamento contrário à ética processual tenha sido adotado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator